PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000852-33.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: UALLACE LAURENTINO DE SOUZA e outros Advogado (s): MARCIO JOSE QUEIROZ NUNES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BARRA DO MENDES, VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. Prisão preventiva. HOMICÍDIO NA MODALIDADE TENTADA. Alegação de EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA JÁ OFERECIDA E RECEBIDA PELO JUÍZO PRIMEVO. TESE SUPERADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO e manutenção DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Gravidade EM CONCRETO da conduta. PLEITO DE substituição da prisão preventiva pela domiciliar. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS A FILHA MENOR NÃO DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — Tratase de Habeas Corpus, impetrado pelo advogado MÁRCIO JOSÉ QUEIROZ NUNES (OAB/BA 22.620), em favor do Paciente UALLACE LAURENTINO DE SOUZA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO MENDES/BA. II — O Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente, sob os fundamentos, em síntese, de a) excesso de prazo para conclusão do inquérito policial e oferecimento da denúncia: b) condições favoráveis para responder ao processo em liberdade: subsidiariamente, requer c) substituição da prisão preventiva pela domiciliar. III — Extrai-se dos fólios que o Paciente e foi preso em flagrante em 28/12/2023, pela suposta pratica do delito previsto no art. 121, caput, c/c o art. 14, inciso II, do CP, por volta das 00:40hs, na Rua do Pereira, no povoado de Mirorós, na cidade de Ibipeba/Ba, por ter desferido golpes de fação no pescoço, braços e pernas da vítima, Matheus Rodrigues Martins, que foi encaminhado para Hospital em estado grave e com risco de morte. Audiência de Custódia realizada em 29/12/2023 nos autos do APF (processo nº 8001210-66.2023.8.05.0021), nos termos da Resolução CNJ n. 357/2020 e Ato Normativo Conjunto TJBA n. 13 de 14/07/2022 do TJBA, com gravação em meio audiovisual, através do Sistema Lifesize e link's disponibilizados no termo. IV — Da análise dos autos, vê-se que se trata de um homicídio tentado, em que a vítima, em virtude das lesões que sofrera, não teve seu depoimento colhido de imediato, necessitando de alguns dias para fazê-lo, tendo prestado suas declarações em 10/01/2024, às fls. 23 e 24, bem como, verifica-se que foi encaminhado à autoridade judiciária em 12/01/2024, antes mesmo da impetração deste Writ, evidenciando que o curso do Inquérito progrediu dentro dos parâmetros temporais adequados ao caso concreto. V — Outrossim, em que pese o Impetrante alegue que não foi concluído o inquérito policial tampouco oferecida a denúncia em desfavor do Paciente, razão pela qual estaria configurado o constrangimento ilegal por excesso de prazo, compulsando detidamente os autos, percebe-se que a exordial acusatória foi oferecida em 24 de janeiro de 2024, imputando ao agente a suposta prática do delito previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, inc. II, ambos do CP, e do art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (ID 57706615), a qual, inclusive, foi recebida pelo Juízo primevo em 18/02/2024 (ID 57706615), não havendo que se falar, portanto, em excesso de prazo. Precedentes do STJ. VI - Demais disso, malgrado o Impetrante alegue que o Paciente preenche os reguisitos para a concessão da liberdade provisória, inexistindo risco à garantia da ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, vê-se que o

Magistrado plantonista proferiu decisão devidamente fundamentada convertendo a prisão em flagrante em preventiva, evidenciando a prova da existência de crime e os indícios de autoria, bem como o perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente, sendo necessário salvaguardar a ordem pública pela gravidade concreta do fato. VII — Ve-se que tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a prisão preventiva do Paciente estão baseadas em fundamentação jurídica idônea, demonstrando o efetivo preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a existência do fumus comissi delicti, bem como do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, consistente em "diversos ferimentos provocados por golpes de facão pelo corpo (nuca, braços e pernas)", salientando, ainda, "ser imprescindível à continuidade das investigações. VIII — Assim, ao contrário do que sustenta o Impetrante, não há que se cogitar a revogação da prisão preventiva em face da alegada fundamentação genérica, eis que o decreto prisional proferido pela Autoridade apontada como Coatora evidenciou, no caso concreto, a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis aptos a justificar a medida excepcional. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça entende pela necessidade da manutenção da segregação cautelar para a preservação da ordem pública. Precedentes. IX - 0 Impetrante sustenta que o Paciente preenche os reguisitos para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, destacando que o STF, no HC nº 165.704, concedeu a extensão da prisão domiciliar a homens que sejam responsáveis pela manutenção de filhos menores de 12 (doze) anos ou que possuam alguma deficiência que necessite de tratamento médico especializado. Em que pese tais alegações, embora o Paciente tenha comprovado ter filha menor de 12 (doze) anos de idade e com deficiência auditiva bilateral, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar não se mostra adequada neste momento, porquanto não existem elementos nos autos que demonstrem que a infante esteja desamparada e/ou em situação de risco, bem como de ser o Paciente o único responsável por sua criação e sustento, tendo o Impetrante se limitado a juntar a Certidão de Nascimento da menor e o Relatório Médico de ID 56183810. X — Como não se ignora, "[...] Para a concessão da prisão domiciliar, o preenchimento apenas do requisito objetivo previsto no inciso VI do art. 318 do Código de Processo Penal não é suficiente para conceder o referido benefício, pois é necessária a demonstração da indispensabilidade da presença do pai aos cuidados do menor, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. 7. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 820.474/SP, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024). (Grifos nossos). XI — Diante das particularidades do caso concreto, notadamente as que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria risco à ordem pública, sobretudo em razão do modus operandi empregado e da gravidade em concreto das condutas, tudo indica que as medidas cautelares alternativas não serão suficientes e nem adequadas ao caso em comento. XII — No que pertine à menção de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, é cediço que estas não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. XIII Parecer da douta procuradoria pelo conhecimento e denegação da ordem. XIV — Ordem CONHECIDA e DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8000852-33.2024.8.05.0000, impetrado pelo advogado MÁRCIO JOSÉ QUEIROZ NUNES (OAB/BA 22.620), em favor do Paciente

UALLACE LAURENTINO DE SOUZA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO MENDES/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo inalterada a prisão preventiva do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 12 de marco de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 12 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000852-33.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: UALLACE LAURENTINO DE SOUZA e outros Advogado (s): MARCIO JOSE QUEIROZ NUNES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BARRA DO MENDES, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado MÁRCIO JOSÉ QUEIROZ NUNES (OAB/BA 22.620), em favor do Paciente UALLACE LAURENTINO DE SOUZA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO MENDES/BA. De acordo com o Impetrante, o Paciente foi preso em flagrante em 28/12/2023, pela suposta pratica do delito previsto no art. 121. caput. c/c o art. 14. inciso II. do CP, tendo a prisão sido convertida em preventiva pelo juízo a quo. Todavia, alega que não foi concluído o inquérito policial tampouco oferecida a denúncia em desfavor do Paciente até a presente data, restando ultrapassado o prazo legalmente previsto para tanto, o que configura constrangimento ilegal por excesso de prazo. Lado outro, aduz que o Paciente é primário, possui bons antecedentes, reside no distrito da culpa, onde desenvolve atividade lícita, situação que lhe permite manter o sustento da sua família, composta por esposa e duas filhas menores, sendo uma delas portadora de deficiência auditiva bilateral, dependendo totalmente do Paciente. Nesta senda, afirma que o Paciente preenche os requisitos para a concessão da liberdade provisória, inexistindo risco à garantia da ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Outrossim, caso seja rejeitado o pedido de liberdade provisória, argumenta que o Paciente preenche os requisitos para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, destacando que o STF, no HC nº 165.704, concedeu a extensão da prisão domiciliar a homens que sejam responsáveis pela manutenção de filhos menores de 12 (doze) anos ou que possuam alguma deficiência que necessite de tratamento médico especializado. Diante de tais considerações, o Impetrante requereu, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do Paciente, ante o alegado constrangimento ilegal a que este vem sendo submetido, expedindo-se o competente alvará de soltura, pugnando pela concessão definitiva da ordem, subsidiariamente, requereu seja a prisão preventiva substituída pela domiciliar. Para subsidiar suas alegações, acostou a documentação de ID 56183803 e seguintes. Os autos foram distribuídos a esta Relatoria mediante livre sorteio, conforme certidão de ID 56193689. A liminar foi indeferida (ID 56203752). Considerando a inércia do Juízo impetrado em apresentar os informes judiciais, requisitados desde 16 de janeiro de 2024 (ID 56203727), colacionou-se aos autos a cópia integral do Inquérito Policial n.º 8000014-27.2024.8.05.0021 e da Ação Penal n.º 8000067-08.2024.8.05.0021. Em parecer, a douta Procuradoria de Justiça opinou, pela denegação da

ordem impetrada. (ID 58018235). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 1º de março de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000852-33.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: UALLACE LAURENTINO DE SOUZA e outros Advogado (s): MARCIO JOSE QUEIROZ NUNES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BARRA DO MENDES, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, impetrado pelo advogado MÁRCIO JOSÉ QUEIROZ NUNES (OAB/BA 22.620), em favor do Paciente UALLACE LAURENTINO DE SOUZA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO MENDES/ BA. O Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente, sob os fundamentos, em síntese, de a) excesso de prazo para conclusão do inquérito policial e oferecimento da denúncia; b) condições favoráveis para responder ao processo em liberdade; subsidiariamente, requer c) substituição da prisão preventiva pela domiciliar. No entanto, da análise da documentação colacionada aos autos não há se acolher as teses suscitadas pelo Paciente, I — ALEGACÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA Extrai-se dos fólios que o Paciente e foi preso em flagrante em 28/12/2023, pela suposta pratica do delito previsto no art. 121, caput, c/c o art. 14, inciso II, do CP, por volta das 00:40hs, na Rua do Pereira, no povoado de Mirorós, na cidade de Ibipeba/Ba, por ter desferido golpes de fação no pescoço, braços e pernas da vítima, Matheus Rodrigues Martins, que foi encaminhado para Hospital em estado grave e com risco de morte. Audiência de Custódia realizada em 29/12/2023 nos autos do APF (processo nº 8001210-66.2023.8.05.0021), nos termos da Resolução CNJ n. 357/2020 e Ato Normativo Conjunto TJBA n. 13 de 14/07/2022 do TJBA, com gravação em meio audiovisual, através do Sistema Lifesize e link's disponibilizados no termo. Da análise dos autos, vê-se que se trata de um homicídio tentado, em que a vítima, em virtude das lesões que sofrera, não teve seu depoimento colhido de imediato, necessitando de alguns dias para fazê-lo, tendo prestado suas declarações em 10/01/2024, às fls. 23 e 24, bem como, verifica-se que foi encaminhado à autoridade judiciária em 12/01/2024, antes mesmo da impetração deste Writ, evidenciando que o curso do Inquérito progrediu dentro dos parâmetros temporais adequados ao caso concreto. Outrossim, em que pese o Impetrante alegue que não foi concluído o inquérito policial tampouco oferecida a denúncia em desfavor do Paciente, razão pela qual estaria configurado o constrangimento ilegal por excesso de prazo, compulsando detidamente os autos, percebe-se que a exordial acusatória foi oferecida em 24 de janeiro de 2024, imputando ao agente a suposta prática do delito previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, inc. II, ambos do CP, e do art. 12 da Lei n° 10.826/2003 (ID 57706615), a qual, inclusive, foi recebida pelo Juízo primevo em 18/02/2024 (ID 57706615), não havendo que se falar, portanto, em excesso de prazo. No mesmo sentido, colaciona-se os seguintes precedentes da Corte de Cidadania: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SPECTRUM. INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. DENÚNCIA JÁ OFERECIDA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Uma vez que já houve a conclusão do inquérito policial, com o oferecimento de denúncia em desfavor do ora agravante. fica esvaída a análise do aventado excesso de prazo para o término do referido procedimento investigativo. [...] 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 177.010/PR, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIACÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA, PREJUDICIALIDADE, PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, DESÍDIA ESTATAL NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Oferecida a denúncia, fica prejudicada a alegação de excesso de prazo para a realização de tal ato. Precedente. [...] 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 851.505/SC, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023). (Grifos nossos). Logo, tendo a exordial sido oferecida e já recebida pelo Juízo impetrado, fica superada a alegação de excesso de prazo para a realização de tal ato. II -PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR Demais disso, malgrado o Impetrante alegue que o Paciente preenche os requisitos para a concessão da liberdade provisória, inexistindo risco à garantia da ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, vê-se que o Magistrado plantonista proferiu decisão devidamente fundamentada convertendo a prisão em flagrante em preventiva, evidenciando a prova da existência de crime e os indícios de autoria, bem como o perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente, sendo necessário salvaguardar a ordem pública pela gravidade concreta do fato: "[...] Trata-se de auto de prisão em flagrante remetido pela Autoridade Policial de Irecê comunicando a prisão em flagrante de UALLACE LAURENTINO DE SOUZA pela prática do crime de homicídio (art. 121, caput, cumulado com 14, II, do Código Penal). Segundo consta do APF, a polícia militar foi acionada em razão de uma briga generalizada ocorrida no dia 28/12/2023, por volta das 00:40hs, na Rua do Pereira, no povoado de Mirorós, na cidade de Ibipeba/Ba. Ao chegarem no local, os policiais foram informados por populares que os envolvidos haviam se evadido, porém, logo em seguida, se depararam com a vítima, MATHEUS RODRIGUES MARTINS, com diversos ferimentos provocados por golpes de fação pelo corpo (nuca, braços e pernas), segundo o qual, as lesões teriam sido perpetradas por UALLACE LAURENTINO DE SOUZA. Ao se deslocarem até a residência de UALLACE LAURENTINO DE SOUZA, situada na Rua do Ginásio, os policiais o encontraram no local, bem como, uma espingarda em cima da mesa, oportunidade em que ao ser questionado, não negou os fatos. Os policiais efetivaram a prisão em flagrante e conduziram UALLACE LAURENTINO DE SOUZA para a delegacia. Ao realizarem buscas na residência de UALLACE LAURENTINO DE SOUZA, os policiais localizaram o fação utilizado como arma do crime, oportunidade em que referido fação, assim como, a espingarda, também foram apreendidos. A vítima foi encaminhada para o Hospital local de Ibipeba, e, posteriormente, transferida para o Hospital Regional de Irecê, onde se encontra em estado grave, com risco de morte, conforme relatado por médico plantonista. Instado, o Ministério Público pugnou pela conversão do flagrante em preventiva. É o relatório. Decido. O auto de prisão em flagrante delito é legal e foi lavrado com observância da regras processuais insculpidas no artigo 304 e seguintes do Código de Processo Penal. Consta do APF o depoimento do condutor, testemunha e interrogatório do Flagranteado, nota de culpa, laudo de lesão da Vítima e Flagranteado, não havendo qualquer mácula ou vício. Assim, inexistindo qualquer nulidade ou vício, o flagrante deve ser homologado e, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, passo a apreciar a situação prisional do Flagranteado. O Ministério Público opinou pela homologação do flagrante e

conversão em preventiva alegando que a conduta do autuado caracterizou alto risco à ordem pública diante da gravidade em concreto da conduta de matar pessoa a facadas e em via pública, além do que, após a prática do crime foi encontrado com o objeto do crime, bem como, com uma arma de fogo, o que demonstra a insuficiência, por ora, de outras medidas cautelares diversas da prisão. Com efeito, entendo que os elementos constantes dos autos indicam periculosidade concreta e necessidade de manutenção da prisão preventiva do Flagranteado para garantir a ordem pública. Em seu interrogatório, o flagranteado informou que o fato que motivou o crime teria sido um suposto furto praticado pela vítima no ano de 2022. Assim, relatou o Flagranteado em seu interrogatório que no ano de 2022 MATHEUS RODRIGUES MARTINS teria furtado uma caixa de som de sua propriedade, bem como, teria tentado subtrair um botijão de gás, porém, em relação a este último, não teve sucesso. Narrou que a vítima esteve por algum tempo fora de Mirorós, retornando em 2023. Relatou que ao encontrar a vítima nas proximidades do centro da cidade, o chamou para conversarem sobre o furto, oportunidade em que MATHEUS o agrediu fisicamente, utilizando-se de uma pedra, atingindo-o na testa. Narrou que em seguida os dois rolaram no solo, após o que MATHEUS saiu correndo em direção à sua residência, mandando UALLACE lhe esperar. Narrou que decidiu voltar para sua casa, e que após algumas horas MATHEUS foi à sua residência, tendo-o convidado para entrar, porém, sem aceite. Narrou que percebeu que MATHEUS portava algo em sua cintura, oportunidade em que o flagranteado adentrou em sua casa para pegar o fação. Narrou que ao retornar para a área externa onde MATHEUS se encontrava, o flagranteado, já de posse do facão, desferiu os golpes contra MATHEUS, que saiu correndo. Narrou ainda que ficou em sua residência com a espingarda sobre a mesa, com o intuito de se resquardar. O Flagranteado tenta descrever uma hipótese de legítima defesa, aduzindo que a Vítima foi até sua residência e que somente se armou com o fação após perceber que a vítima portava algo na cintura. Assim sendo, entendo que os fatos gravíssimos praticados demonstram periculosidade concreta e denotam a premente necessidade de conversão do flagrante em preventiva, mantendo-se o Flagranteado preso para garantia da ordem pública. As lesões sofridas pela Vítima (ID 425815441) demonstram que os golpes com o fação efetivamente se deram no pescoço, braços e pernas. Ante o exposto, com base no artigo 310, II, do Código de Processo Penal, defiro o pedido do Ministério Público e CONVERTO O FLAGRANTE EM PREVENTIVA, mantendo-se a prisão de UALLACE LAURENTINO DE SOUZA [...]". (ID 56183811). (Grifos nossos). Ademais, ao apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva do ora Paciente, a Autoridade apontada com Coatora indeferiu o pleito, acolhendo o parecer do Ministério Público, sob seguintes fundamentos: Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva apresentada pela defesa de UALLACE LAURENTINO DE SOUZA. A prisão preventiva foi decretada nos autos do APF nº 8001210-66.2023.8.05.0021, nos termos da decisão proferida em ID 425885150 (daqueles autos). O crime imputado ao réu, UALLACE LAURENTINO DE SOUZA, já qualificado nestes autos, consistiu em tentativa de matar pessoa, fato qualificado como crime nos termos do art. 121, cumulado com 14, II, do Código Penal (tentativa de homicídio). O réu, UALLACE LAURENTINO DE SOUZA, é suspeito de no dia 28/12/2023, por volta das 00:40hs, na Rua do Pereira, no povoado de Mirorós, na cidade de Ibipeba/Ba, ter desferido golpes de facão no pescoço, braços e pernas da vítima, MATHEUS RODRIGUES MARTINS, que foi encaminhado para Hospital em estado grave e com risco de morte. Audiência de Custódia realizada em 29/12/2023 nos autos do APF (processo nº 8001210- 66.2023.8.05.0021), nos

termos da Resolução CNJ n. 357/2020 e Ato Normativo Conjunto TJBA n. 13 de 14/07/2022 do TJBA, com gravação em meio audiovisual, através do Sistema Lifesize e link's disponibilizados no termo. Assim, conforme se pode constatar nos autos do APF (processo nº 8001210-66.2023.8.05.0021), bem como, pelo que foi colhido na audiência de custódia realizada naqueles referidos autos, concluo que foram observadas as formalidades previstas nas normas descritas no Código de Processo Penal e os ditames constitucionais previstos no art. 5º, LXII, inexistindo ilegalidade ou irregularidade no ato da prisão, notadamente, excesso de força policial, tortura ou abuso contra o réu, bem como, foram observadas as advertências legais quanto aos direitos do mesmo. Ressalto que em decisão proferida em ID 425885150, dos autos do APF (processo nº 8001210- 66.2023.8.05.0021), foram analisadas as questões que envolvem a legalidade da prisão em flagrante, assim como, a necessidade de sua conversão em prisão preventiva, não cabendo a este Juízo proceder nova análise sobre os temas, o que só poderia ser feito pela instância revisional, em caso de recurso. Como bem ponderou o representante do Ministério Público, as guestões suscitadas pela defesa para lastrear o presente pedido de revogação de prisão, a saber, bons antecedentes e residência fixa, além de já existirem no momento da decretação da prisão preventiva, estes por si só não são suficientes para afastar a imprescindibilidade da manutenção da custódia, notadamente, face à gravidade do delito praticado. De igual forma, o fato "novo" apresentado pela defesa, qual seja, a suposta alta hospitalar da vítima, ainda que confirmada, em nada altera ou diminui a gravidade do fato ou a periculosidade do réu. Portanto, em que pese o esforço empreendido pela defesa, entretanto, não há neste momento qualquer outra medida cautelar que se mostre mais adequada e eficaz à situação em exame, haja vista que as razões que determinaram a custódia cautelar ainda persistem. Como é cediço, não há garantia que o réu, uma vez posto em liberdade, não volte a praticar novos crimes. A manutenção da prisão preventiva é, pois, medida que se impõe, sob pena de por em risco a paz da comunidade local, e, portanto, à ordem pública. Neste sentido, o resguardo da ordem pública consiste no impedimento de cometimento de novos crimes e diante de outros fatores que indiquem a periculosidade real do agente, como forma de proteger o meio social e garantir a credibilidade da Justiça, como se colhe da jurisprudência: STF - "Logo, o que se depreende é que o Paciente exibe uma história de vida que se caracteriza pela delituosidade, cuida-se de pessoa que já deu mostras de haver optado pela criminalidade como estilo de vida (...) revela-se temerária ou particularmente contrária à garantia da ordem pública" (HC 88.114-PB, 1º T., rel. Carlos Ayres de Brito, 03.10.2006, v.u., DJ 17.11.2006). STJ - "A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, e por seus antecedentes penais, por si só, basta para embasar a custódia" (RHC 8.383-SP, 5º T., rel. Edson Vidigal, 18.03.1999, v.u., DJ 21.06.1999, p. 174; Idem: STJ, HC 8.478-SP, 6^a T., rel. Vicente Leal, 20.04.1999, v.u. DJ 24.05.1999). Diante do exposto, comungando com o pronunciamento Ministerial, rejeito o pedido de revogação formulado e mantenho a prisão preventiva do réu, UALLACE LAURENTINO DE SOUZA, face à imperiosa necessidade de garantir a ordem pública, além de ser imprescindível à continuidade das investigações[...]" (ID 56183813). Ve-se, portanto, que tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a prisão preventiva do Paciente estão baseadas em fundamentação jurídica idônea, demonstrando o efetivo preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a

existência do fumus comissi delicti, bem como do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, consistente em "diversos ferimentos provocados por golpes de facão pelo corpo (nuca, braços e pernas)", salientando, ainda, "ser imprescindível à continuidade das investigações. Assim, ao contrário do que sustenta o Impetrante, não há que se cogitar a revogação da prisão preventiva em face da alegada fundamentação genérica, eis que o decreto prisional proferido pela Autoridade apontada como Coatora evidenciou, no caso concreto, a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis aptos a justificar a medida excepcional. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça entende pela necessidade da manutenção da segregação cautelar para a preservação da ordem pública: [...] 3. No caso, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da prisão preventiva, tendo em vista a gravidade concreta da conduta. Como visto, o agravante é apontado como um dos coautores de homicídio cometido mediante promessa de recompensa financeira, motivado por disputa de poder entre organizações criminosas, sendo o crime cometido de forma violenta e cruel, por meio de disparos de 36 tiros de fuzil. Além disso, ressaltou-se que o acusado integra organização criminosa que, de acordo com a denúncia, estaria planejando outras execuções. Essas circunstâncias, somadas ao fato de o paciente ser policial militar, evidenciam a periculosidade do agente e justificam a imposição da medida extrema. 4. Este Superior Tribunal de Justica possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022). 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 6. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RHC n. 178.059/RJ, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023). (Grifos nossos). [...] A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (STJ, HC 212647 AgR, Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. MODUS OPERANDI. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. JULGAMENTO DO RESE EM LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. No caso, o Tribunal de origem bem fundamentou a decretação da prisão preventiva, lastreando-se na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime executado e da periculosidade da paciente, evidenciada pelo modus operandi empregado no delito, vale dizer, roubo em concurso majorado e tentativa de homicídio, com emprego de arma de fogo, inclusive mediante a realização de

disparo de arma de fogo na cabeça da vítima quando ainda estava deitada no chão. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 836.086/SE, Relator: Ministro Substituto Jesuíno Rissato (Des. Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023). (Grifos nossos). Como não se ignora, quando a gravidade das condutas, o modus operandi e as circunstâncias do delito indicam a real necessidade de preservação da ordem pública, resta plenamente legitimada a decretação e a manutenção da prisão preventiva. Logo, os fundamentos utilizados pela Autoridade Impetrada para decretar a prisão preventiva do Paciente foram suficientes e idôneos, apresentando elementos concretos de convicção, com demonstração da real necessidade de preservação da ordem pública, pela gravidade concreta da conduta e pelo risco apresentado pela liberdade do agente, inexistindo, até o momento, qualquer alteração do quadro fático que ensejou a decretação da medida cautelar. III — INVIABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E IRRELEVÂNCIA DAS SUPOSTAS CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE O Impetrante sustenta que o Paciente preenche os requisitos para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, destacando que o STF, no HC nº 165.704, concedeu a extensão da prisão domiciliar a homens que sejam responsáveis pela manutenção de filhos menores de 12 (doze) anos ou que possuam alguma deficiência que necessite de tratamento médico especializado. Em que pese tais alegações, embora o Paciente tenha comprovado ter filha menor de 12 (doze) anos de idade e com deficiência auditiva bilateral, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar não se mostra adequada neste momento, porquanto não existem elementos nos autos que demonstrem que a infante esteja desamparada e/ou em situação de risco, bem como de ser o Paciente o único responsável por sua criação e sustento, tendo o Impetrante se limitado a juntar a Certidão de Nascimento da menor e o Relatório Médico de ID 56183810. Nessa linha intelectiva, menciona-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: [...] 6. Para a concessão da prisão domiciliar, o preenchimento apenas do requisito objetivo previsto no inciso VI do art. 318 do Código de Processo Penal não é suficiente para conceder o referido benefício, pois é necessária a demonstração da indispensabilidade da presença do pai aos cuidados do menor, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 820.474/SP, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS AO FILHO MENOR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. I - A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. Precedentes. II - 0 art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. III — No caso dos autos, conforme consignado pelo Tribunal a quo a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar a imprescindibilidade do ora agravante aos cuidados de seus filhos. [...] Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 764.589/PR, Relator: Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024). (Grifos nossos). No que concerne às medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se a impossibilidade da sua aplicação, eis que elas pressupõem a liberdade provisória do Paciente, o que só pode

acontecer quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, consoante dispõe o art. 321 do Código de Processo Penal. Não obstante, considerando que estão presentes os mencionados pressupostos e requisitos da segregação cautelar, conforme exaustivamente demonstrado, não há que se falar, diante das atuais circunstâncias fáticas, em liberdade provisória do Paciente. Com efeito, diante das particularidades do caso concreto, notadamente as que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria risco à ordem pública, sobretudo em razão do modus operandi empregado e da gravidade em concreto das condutas, tudo indica que as medidas cautelares alternativas não serão suficientes e nem adequadas ao caso em comento. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: [...] Na hipótese, o decreto prisional está devidamente fundamentado, tendo em vista a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente. [...] 3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 512.782/SP, Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 04/02/2020, publicado em 10/02/2020). (Grifos nossos). No que pertine à menção de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, é cediço que estas não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. [...]. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRq no RHC n. 128.289/BA, Quinta Turma, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Julgado em 31/08/2020). (Grifos nossos). Assim, considerando as particularidades do caso em comento, justifica-se a manutenção da segregação cautelar do Paciente. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo inalterada a prisão preventiva do Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 12 de março de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS10